

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS.

Projeto de Lei: 337/2025

Processo: 22164 /2025

Autor(a): Vereador Aloísio Varejão

Ementa: “ Dispõe sobre a proibição da utilização de coleiras de choque em animais no Município de Vitória e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei epígrafado, de autoria do Vereador Aloísio Varejão “ Dispõe sobre a proibição da utilização de coleiras de choque em animais no Município de Vitória e dá outras providências “

II – PARECER

Compulsando a peça propositiva, não vislumbro óbice constitucional na aludida proposição, visto que o respeitável Autor, visa tão somente vincular uma conduta a particulares residentes ou transeuntes do Município de Vitória, mormente, aqueles que exercem um ofício destinado aos cuidados para com animais.

Não se trata, portanto, de nada atinente à organização da administração executiva, a qual já detém o poder de polícia discricionário para fiscalizar e sancionar pessoas físicas ou jurídicas, sob o fito de atender ao bem-estar urbano, o que, a propósito, configura um interesse local, ou seja, prezar pela vida e saúde dos cães através de práticas a serem realizadas nas dependências do território da cidade de Vitória, cuja competência atribuída a esta edilidade, nos moldes do artigo 30, I, da Constituição Federal em simetria ao 18, I da Lei Orgânica Local.

Ressalta-se ainda, que inexistente Lei Federal e Estadual pertinente à matéria ora evocada, razão pela qual, propicia o Poder Legislativo Municipal suplementar lacunas imbuídas nas legislações dos demais entes federativos, conforme preconiza o artigo 18, II, do Diploma Orgânico do Município de Vitória em simetria ao 30, II, do Texto Republicano.

Sob o critério material, resta hialino que a pretensão legislativa em sopeso possui exímia guarida constitucional, eis a eficácia limitada e aplicabilidade mediata do artigo 225, VII da Magna Carta, ao impelir a proteção da fauna e da flora, na forma da lei, de modo a banir qualquer crueldade aos animais.

III – EMENDA DE REDAÇÃO

Em mais apartada síntese, este Parlamentar vem, mui respeitosamente, ao crivo desta Comissão, com fulcro no artigo 216, VI, do Regimento Interno desta Casa, propor a perquirida emenda de forma que o artigo 3º do projeto de lei a ela inerente passe a dispor a seguinte literalidade:

Proposição originária	Emenda de Redação
Art. 3º – <u>Caberá ao Poder Executivo regulamentar</u> esta Lei no que couber, inclusive para definir critérios de fiscalização, gradação das sanções e aplicação das penalidades.	Art. 3º – <u>O Poder Executivo regulamentará</u> esta Lei no que couber, inclusive para definir critérios de fiscalização, gradação das sanções e aplicação das penalidades.

Em devida vênia ao Nobre Proponente da matéria ora perscrutada, impende salientar que o mesmo, ao se expressar, no disposto supracitado, no sentido de que “ **Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber** “, atribui-se ao vício de linguagem denominado pleonasma vicioso, a considerar que o invólucro **cab**er, na terceira pessoa do singular, cujo sujeito é o Poder Executivo, já emprega uma ideia atrelada ao objetivo do Legislador de reforçar a discricionariedade da administração executiva para regulamentar..

Ademais, visemos descartar o vernáculo no futuro do presente do indicativo “ **cab**erá “ e manter a expressão no futuro do presente do subjuntivo “ **couber** “, isto é, a fim de evitar incorreções e assim melhor adequar a proposição à técnica legislativa, como forma de melhor elucidar o escopo jurídico de reiterar a margem de conveniência e oportunidade para o Executivo regulamentar a Lei.

IV – VOTO

Ante o exposto, pugno pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE com EMENDA da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivacqua, 21 de agosto de 2025

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA – REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o “Câmara Verde”



